



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002609/2004-83
Recurso nº 174.493 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.276 – 1ª Turma Especial
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS/DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente HUMBERTO DIB PRADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

MEIOS DE PROVA. RECURSOS ENVIADOS AO EXTERIOR.

São válidas as informações veiculadas em relatório da Secretaria da Receita Federal, decorrentes de Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística, elaborados a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Comissão Parlamentar de Inquérito do Banestado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 88 a 92, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$140.540,33, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorre de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimentos mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados em operações ocorridas no ano-calendário 1999.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 101 e 102), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 108 e 109):

4.1 nunca ter efetuado qualquer tipo de remessa de divisas, razão pela qual estaria providenciando uma viagem aos EUA para verificar a que título os recursos foram remetidos, quem os remeteu e quem movimentou tais valores, uma vez que não possui procurador, tampouco autorizou qualquer forma de utilização de uma conta, que abrisse no exterior (no valor aproximado de US\$ 1,000,00), visando a captação de negócios para o Brasil;

4.2 Informa que o banco em que abrisse a conta fora incorporada por outro banco, sendo o acesso à mesma complicado, pelo fato da conta ser antiga e sem movimentação; não detendo muitas informações, uma vez que não realizara qualquer remessa ou movimentação de recursos ao exterior; a movimentação não foi comprovada pelo Fisco, que anexara apenas transcrições, sem trazer suporte documental que possa facilitar a comprovação por parte do impugnante, de que não é o titular da remessa, nem mesmo beneficiário desta. Afirma ser evidente o cerceamento de defesa, por não lhe ser apresentada a autorização da remessa que pudesse ajudar a demonstrar que nunca assinara documento nesse sentido;

4.3 Acrescenta que não há nos autos evidência de realização de remessa, nem haverá uma vez que não realizara qualquer remessa;

4.4 Assim desprovido de qualquer prova, requer o cancelamento do auto por falta de prova contundente e real de que procedera a remessa de valores ao exterior ou mesmo fora beneficiário desta.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 6ª Turma DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 107 a 110, julgou procedente o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/08/2008 (fls. 114), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 124) apresentou, em 15/09/2008, segunda-feira, o Recurso de fls. 120 a 123. Principia fazendo recapitulação dos fatos. Prossegue argumentando, em síntese, que o acórdão recorrido deve ser reformado, eis que lastreia-se em documentos apócrifos, produzidos unilateralmente. Assevera que buscou informações nos Estados Unidos, porém o Banco em que abrira uma conta, com depósito no valor de mil dólares, já não mais existia. Entende que foi uma vítima, eis que jamais fez remessas de divisas ao exterior à revelia do Sistema Financeiro Nacional. Informa que foi instaurado inquérito policial que tramita na Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros da Capital, porém não teve acesso aos autos, embora já tenha prestado depoimento, não sabendo de que crime contra o Sistema Financeiro Nacional é acusado. Afirmar que documentos referentes à cobrança efetuada nestes autos administrativos constam do inquérito, porém, destaca, não foi indiciado por prática de crime.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 126, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado foi identificado como beneficiário de remessas ao exterior nas operações listadas às fls. 09 a 11 e que motivaram o lançamento. Registre-se que, à exceção de uma operação, o contribuinte também figura como sendo o remetente dos recursos.

Para afastar a infração que lhe é imputada, argumenta que os documentos em que se baseia a autoridade lançadora são apócrifos, produzidos unilateralmente e que não reconhece a titularidade dos valores aqui lançados.

Vale lembrar que o procedimento decorre de uma operação mais abrangente desencadeada por autoridades públicas nacionais, no combate à transferência ilícita de recursos ao e do exterior, e aos crimes correlacionados, destacando-se o crime de lavagem de dinheiro. Trata-se da denominada CPI do Banestado, que foi amplamente divulgada pela mídia nacional, e que envolveu trabalhos da Receita Federal, do BACEN e da COAF, com estreita colaboração de autoridades estrangeiras. A investigação conduzida pelo Departamento da Polícia Federal verificou que empresas sediadas em Nova Iorque, Estados Unidos da América, representavam “doleiros” brasileiros e/ou empresas “off shore” com participação de brasileiros e atuavam como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas, dentre as quais encontrou-se diversos contribuintes brasileiros que enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior à

revelia do sistema financeiro nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras. No curso das investigações houve o afastamento do sigilo bancário da empresa Beacon Hill Service Corporation (BHSC) que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas e utilizava-se de contas/subcontas mantidas no JP Morgan Chase Bank. A Promotoria do Distrito de Nova Iorque apresentou as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros da empresa BHSC. De posse dessa documentação, o Departamento de Polícia Federal emitiu Laudos Periciais a fim de trazer elementos de provas necessários a subsidiar os esclarecimentos dos fatos relativos às movimentações financeiras. Os dados obtidos no afastamento de sigilo e na investigação criminal foram transferidos à Secretaria da Receita Federal conforme decisões judiciais.

Todos os documentos relevantes para a comprovação da remessa e recebimento de recursos pelo contribuinte para o e no exterior foram obtidos conforme Decisão Judicial da 2ª Vara Criminal Federal em Curitiba. O fato de os documentos terem sido extraídos de mídias eletrônicas, diferentemente do que parece crer o contribuinte, não invalida as informações relevantes para fins de apuração do fato gerador do IRPF. E assim é porque todas as cautelas relativas à obtenção e perícia das referidas mídias foram tomadas pelas autoridades envolvidas na elucidação dos fatos investigados pela denominada CPI do Banestado.

Portanto, administrativamente, os documentos que lastreiam a autuação têm força probante suficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos narrados, e dar sustentação à infração que foi imputada ao contribuinte. Assim, não há reparos a serem feitos nas considerações tecidas pela autoridade julgadora de primeira instância, com as quais concordo.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende